

ANO 2013

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei nº 176/2013

OBJETO Dá nova redação ao artigo 8º da Lei 4591, de 28 de março de 2013,
que especifica e dá outras providências.

Apresentado em sessão do dia 23/09/2013

Autoria Poder Executivo

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em 11.11.2013 Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº 4675/2013

Lei nº 4723 DE 12 DE NOVEMBRO DE 2013



**Prefeitura de
Bebedouro**

ADM. 2013/2016



Unindo esforços, somando competências

Praça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo

LEI Nº 4723 DE 12 DE NOVEMBRO DE 2013

Dá nova redação ao artigo 8º da Lei n. 4.591, de 28 de março de 2013, que especifica.

O **Prefeito Municipal de Bebedouro**, usando de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a ter a seguinte redação o artigo 8º da Lei n. 4.591, de 28 de março de 2013:

Art. 8º O Conselho terá a seguinte composição:

- I -
- II -
- III - 2 (dois) representantes do Departamento Municipal de Saúde;
- IV -
- V - 2 (dois) representantes profissionais de Medicina Veterinária;
- VI - 2 (dois) representantes de Organizações Protetoras de Animais;
- VII - 2 (dois) representantes de criadores de animais.

Art. 2º Os demais artigos da Lei Municipal n. 4.591, de 28 de março de 2013, permanecem inalterados.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento, suplementadas, se necessárias.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro 12 de novembro de 2013.

Fernando Galvão Moura
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 12 de novembro de 2013.

Ivanira A de Souza
Assessor Técnico

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

OEC/459/2013 - je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 12 de novembro de 2013.

Excelentíssimo Senhor,

Informo-lhe que na sessão ordinária realizada ontem, dia 11/11, foram aprovados os Projetos de Lei n. 176 e 200/2013, ambos de autoria do Poder Executivo.

Informo-lhe ainda que na sessão extraordinária realizada na mesma data foi aprovado o Projeto de Lei n. 204/2013.

Para prosseguimento do processo legislativo, encaminho-lhe em anexo os Autógrafos de Lei n. 4675, 4676 e 4677/2013.

Atenciosamente,


Angelo Rafael Latorre Daolio
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Fernando Galvão Moura
PREFEITO MUNICIPAL
BEBEDOURO - SP

19/11/13
Anderson



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 4675/2013

Dá nova redação ao artigo 8º da Lei n. 4.591, de 28 de março de 2013, que especifica.

De autoria do Poder Executivo

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a ter a seguinte redação o artigo 8º da Lei n. 4.591, de 28 de março de 2013:

Art. 8º O Conselho terá a seguinte composição:

I -

II -

III - 2 (dois) representantes do Departamento Municipal de Saúde;

IV -

V - 2 (dois) representantes profissionais de Medicina Veterinária;

VI - 2 (dois) representantes de Organizações Protetoras de Animais;

VII - 2 (dois) representantes de criadores de animais.

Art. 2º Os demais artigos da Lei Municipal n. 4.591, de 28 de março de 2013, permanecem inalterados.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento, suplementadas, se necessárias.

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 12 de novembro de 2013.


Angelo Rafael Latorre Daolio
PRESIDENTE


Luiz Carlos de Freitas
1º SECRETÁRIO


José Roberto De Rosis Mazzeu
2º SECRETÁRIO

“Deus Seja Louvado”

020

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação à **Emenda Aglutinativa ao Projeto de Lei n. 176/2013**, de autoria do vereador Paulo Henrique Ignácio Pereira.

Ementa: Dá nova redação ao artigo 1º, suprime o artigo 2º e renumera os artigos 3º e 4º do Projeto de Lei n. 176/2013, de autoria do Poder Executivo.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

Illegalidade e Inconstitucionalidade

Sala das Comissões, 29 de outubro de 2013.


Lucas Gibin Seren
RELATOR

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo relator.


Fernando Jose Piffer
PRESIDENTE


José Baptista de Carvalho Neto
MEMBRO

019



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer em separado do presidente da Comissão de Assuntos Gerais à Emenda Aglutinativa n. 01/2013, de autoria do vereador Paulo Henrique Ignácio Pereira, ao Projeto de Lei n. 176/2013, de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Dá nova redação ao artigo 1º, suprime o artigo 2º e renumera os artigos 3º e 4º do Projeto de Lei n. 176/2013, de autoria do Poder Executivo.

O presidente da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer em separado de (IRREGULARIDADE).....

Sala das Comissões, 25 de outubro de 2013.


José Roberto de Rosis Mazzeu
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais à **Emenda Aglutinativa ao Projeto de Lei n. 176/2013**, de autoria do vereador Paulo Henrique Ignácio Pereira.

Ementa: Dá nova redação ao artigo 1º, suprime o artigo 2º e renumera os artigos 3º e 4º do Projeto de Lei n. 176/2013, de autoria do Poder Executivo.

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer

regularidade

Sala das Comissões, 25 de outubro de 2013.

Paulo Henrique Ignácio Pereira
RELATOR

em separado
José Roberto de Rosis Mazzeu
PRESIDENTE

Juliano Cesar Rodrigues
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento à **Emenda Aglutinativa ao Projeto de Lei n. 176/2013, de autoria do vereador Paulo Henrique Ignácio Pereira.**

Ementa: Dá nova redação ao artigo 1º, suprime o artigo 2º e renumera os artigos 3º e 4º do Projeto de Lei n. 176/2013, de autoria do Poder Executivo.

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

..... **(REGULARIDADE)**

.....

Sala das Comissões, 24 de outubro de 2013.

Tiago Bosco de Souza Elias
RELATOR

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo Relator.

Nasser José Delgado Abdallah
PRESIDENTE

Luiz Carlos de Freitas
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI 176/2013 – EMENDA AGLUTINATIVA Nº 01/2013: Emenda de autoria do vereador Paulo Henrique Ignácio Pereira, que dá nova redação ao artigo 1º, suprime o artigo 2º e renumera os artigos 3º e 4º do Projeto de Lei nº 176/2013, de autoria e do Executivo.

PARECER DO ASSISTENTE JURÍDICO LEGISLATIVO

Diante das atribuições pertinentes ao Assistente Jurídico-Legislativo (Resolução 74/2003) passo a emitir meu parecer acerca da EMENDA AGLUTINATIVA ao PROJETO DE LEI em epígrafe, a qual dá nova redação ao artigo 1º, suprime o artigo 2º e renumera os artigos 3º e 4º do Projeto de Lei nº 176/2013.

Isto posto, passo a dar meu parecer.

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

1 – Segundo verte da Constituição Federal de 1988, especificamente do PROCESSO LEGISLATIVO disciplinado nos artigos 59 e seguintes, temos que as EMENDAS PARLAMENTARES são possíveis e encontram previsão no artigo 63, inciso I e 64, §3º. Quanto e elas, Hely Lopes Meirelles explica:

EMENDAS são proposições destinadas a modificar o texto do projeto original, oferecidas no momento próprio por vereador, comissão ou pela Mesa, na forma regimental. Podem ser *supressivas*, *substitutivas*, *aditivas* ou *modificativas*, conforme visem respectivamente a eliminar, substituir, acrescer ou alterar qualquer disposição do original. A emenda à anterior denomina-se *subemenda*; quando duas ou mais emendas tiverem o mesmo conteúdo, são denominadas *emendas concorrentes*; a emenda a todo o texto recebe a designação *projeto substitutivo*; quando a proposta de alteração do projeto original provém do próprio Executivo, chama-se *mensagem aditiva*.

O poder de emenda está ampliado pela Constituição da República de 1988, como se infere dos termos de seu art. 63, c.c. o art. 166, §§3º e 4º. Desta forma, a lei orgânica do Município pode explicitar o poder de emenda da Câmara, reproduzindo esses dispositivos da Lei Maior. (vide Hely Lopes Meirelles - Direito Municipal Brasileiro, 17ª edição, Malheiros Editores, pág. 690).

DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO

2 - Por seu turno, os artigos 53 e seguintes da LOMB, ao versarem a cerca do PROCESSO LEGISLATIVO, não destoaram das regras constitucionais.

Ocorre, no entanto, que o PROJETO DE LEI original partiu da iniciativa do Poder Executivo única e exclusivamente para **ALTERAR** a Lei Municipal nº 4.591/2013 e consequentemente a composição do Conselho Municipal de Proteção dos Animais - CMPA, órgão integrante da Administração Direta. Tal alteração reduz de 17 para 13 os membros do referido conselho, dadas às dificuldades de integralização dos membros.

Assim, se a iniciativa do Poder Executivo tinha em mira justamente a **REDUÇÃO** do número de membros do conselho para facilitar a sua integralização, resta evidente
"Deus seja louvado"

015



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

que não cabe ao parlamentar contrapor-se a tal pretensão, **AMPLIANDO** por emenda parlamentar o número de vagas pretendidas pelo Poder Executivo (de 13 para 16).

Ora, não haveria sentido algum o Poder Executivo dar início o um processo legislativo acerca de matéria de sua competência exclusiva e isto para **REDUZIR** o número de membros de um conselho municipal, se fosse dada ao parlamentar a competência para ANULAR a pretensão inicial com a apresentação de emenda para a criação de 03 novas vagas a serem preenchidas por representantes de outros seguimentos da sociedade que originalmente o próprio Poder Executivo não pensou ouvir.

Não há dúvida no sentido de que a emenda parlamentar em exame praticamente ANULA a REDUÇÃO de membros tal como pretendida pelo Poder Executivo, a quem incumbe à própria criação do conselho.

A propósito, Caio Tácito escreveu:

“Dentro do círculo da proposta do Executivo poder-se-á exercer o direito de emenda, inclusive para suprir as omissões e deficiências verificadas no curso da elaboração legislativa. O que repugna ao espírito da regra constitucional é a aceitação de que, vencido o obstáculo inicial da proposta do governo, possa o Legislativo modificá-la com absoluta liberdade de criação, transmutando-lhe o alcance e a substância para estabelecer situações que explicita ou implicitamente, não se continham na iniciativa governamental”. (vide Caio Tácito, “Poder de iniciativa e poder de emenda”, RDA 28/51 e Hely Lopes Meirelles - Direito Municipal Brasileiro, 17ª edição, Malheiros Editores, pág. 762).

Desta forma, aplicando-se a lição acima transcrita para o presente caso, resta claro que a presente emenda transmuda a iniciativa original estabelecendo situação inicialmente não prevista pelo autor do projeto, qual seja, a inclusão de 03 novos membros no conselho e de representantes de seguimentos da sociedade que o Poder Executivo inicialmente não considerou.

Ademais, nada há no artigo 12, da Lei Complementar Federal nº 95/98, que impeça a explicitação de que **“os demais artigos”** da lei Municipal nº 4.591/2013 permanecerão inalterados (vide art. 2º da PROJETO original). Assim, nesse aspecto a EMENDA PARLAMENTAR carece de MOTIVAÇÃO e por isso apresenta-se ofensiva ao PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO.

Vejamos. Segundo Hely Lopes Meirelles (vide Direito Administrativo Brasileiro, 39ª edição, atualizada até a emenda Constitucional 71, de 29.11.2012, Malheiros Editores, pág. 162):

“Denomina-se *motivação* a exposição ou a indicação por escrito dos fatos e dos fundamentos jurídicos do ato (cf. art. 50, *caput*, da Lei 9.784/99). Assim, *motivo* e *motivação* expressam conteúdos jurídicos diferentes. Hoje, em face da ampliação do princípio do acesso ao Judiciário (CF, art. 5º, XXXV), conjugado com o da moralidade administrativa (CF, art. 37, *caput*), a *motivação* é, em regra, obrigatória. Só não será quando a lei a dispensar ou a natureza jurídica do ato for com ela incompatível. Portanto, na atuação vinculada ou na discricionária, o agente da Administração, ao praticar o ato, fica obrigado a justificar a existência do motivo, sem o quê o ato será inválido ou, pelo menos invalidável, por ausência de *motivação*.” (grifo nosso)

“Deus seja louvado”

014



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

há a necessidade do agente Administrativo justificar a existência de **MOTIVO** para a prática do ato administrativo, sem o quê o ato será inválido. Assim, aplicando tais ensinamentos ao presente caso concreto, resta que o incumbe ao autor da EMENDA, isto é, ao Vereador indicar na exposição de motivos o *MOTIVO* ou “o *porquê*” da EMENDA e tal indicação contida na “*justificativa*” não prospera pelas razões acima expostas.

De tudo, pois, concluo que a EMENDA AGLUTINATIVA nº 01/2013 não está harmonizada com o PROCESSO LEGISLATIVO e tão pouco com o interesse público, de tal modo que não vejo como considerá-la legal.

Assim, meu parecer é pela ILEGALIDADE da emenda proposta, s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 10 de outubro de 2013.


Antonio Alberto Camargo Salvatti
Assistente Jurídico Legislativo
OAB/SP 112.825.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO APROVADO EM: 11/11/13
www.camarabebedouro.sp.gov.br

5 VOTOS FAVORÁVEIS
4 VOTOS CONTRÁRIOS
1 ABSTENÇÕES
0 AUSÊNCIAS

EMENDA AGLUTINATIVA N. 01/2013

Angelo Rafael Latorre Daolio
PRESIDENTE

Emenda de autoria do vereador Paulo Henrique Ignácio Pereira, que dá nova redação ao artigo 1º, suprime o artigo 2º e renumera os artigos 3º e 4º do Projeto de Lei 176/2013, de autoria do Poder Executivo:

1. O artigo 1º do Projeto de Lei n. 176/2013 passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º Passa a ter a seguinte redação o artigo 8º da Lei 4.591, de 28 de março de 2013:

Art. 8º O Conselho terá a seguinte composição:

I -

II -

III - 2 (dois) representantes do Departamento Municipal de Saúde;

IV -

V - 2 (dois) representantes profissionais de Medicina Veterinária;

VI - 2 (dois) representantes de Organizações Protetoras de Animais;

VII - 2 (dois) representantes de criadores de animais.

VIII - 01 (um) representante da Delegacia Especializada na Defesa Animal;

IX - 01 (um) representante da subseção local da Ordem dos Advogados do Brasil

X - 01 (um) representante de petshop ou loja de animais.

2. Fica integralmente suprimido o artigo 2º, ficando os artigos 3º e 4º renumerados para 2º e 3º, respectivamente.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 30 de setembro de 2013.


PAULO HENRIQUE IGNÁCIO PEREIRA
PAULO BOLA
VEREADOR

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarabebedouro.sp.gov.br

Pena — detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de 1/6 a 1/3, se ocorre morte do animal”.

Portanto, o aludido dispositivo legal não se ateve apenas à tutela dos animais silvestres, tal como define o art. 29, §3º, da Lei, alargando a proteção jurídica para todos os animais domésticos ou domesticados, como cães, gatos, eqüinos, etc.

Reforçando a tutela aos animais domésticos ou domesticados, vale mencionar que o Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934, em seu art. 1º já assegurava, outrora, que **“Todos os animais existentes no País são tutelados pelo Estado”**.

O art. 17, por sua vez, já rezava que **“A palavra animal, da presente lei, compreende todo ser irracional, quadrupede ou bípede, doméstico ou selvagem, exceto os daninhos”**.

O art. 2º, § 3º, finalmente, já previa que: **“Os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais”**.

Até penso que seria de bom alvitre a participação de Representante do Ministério Público, porém não necessariamente do Promotor de Justiça, mas quem sabe do Oficial de Gabinete da Promotoria Pública do Meio Ambiente, porém deixo de incluí-lo, pois consciente da carga de trabalho que paira sobre o importantíssimo órgão, porém desde já fica como sugestão para futura inclusão.

Desta forma, não é plausível que esta Casa de Leis, deixe que seja sancionada uma norma com imprecisão legal.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 30 de setembro de 2013.


PAULO HENRIQUE IGNÁCIO PEREIRA
PAULO BOLA
VEREADOR

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200

011

Abstenção Vereador (es)

**JULIANO CESAR RODRIGUES
VEREADOR**

Contrário o (s) Vereador (es)

**LUIZ CARLOS DE FREITAS
VEREADOR**

**NASSER JOSÉ DELGADO ABDALLAH
VEREADOR**

**TIAGO BOSCO DE SOUZA ELIAS
VEREADOR**

**PAULO HENRIQUE IGNÁCIO PEREIRA
VEREADOR**



JUSTIFICATIVA

A proposição visa dar adequabilidade à técnica legislativa.

O Artigo 9º da Lei Complementar Federal nº 95/98, de 26 de fevereiro de 1998, que determina que: **“A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas”**.

Portanto, não existe previsão legal que determine inserção de dispositivo determinando que “os demais artigos permanecem inalterados”, pois se a lei nova tem que expressamente dizer **revogadas as disposições em contrário**, ou então **revogadas as disposições em contrário, em especial a ...**

A proposição visa incluir segmentos que tem serviços voltados para o objetivo do conselho, qual seja o trato com os animais.

Acredito que a participação de um representante da Delegacia Especializada na Defesa Animal; de um representante da Subseção local da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB e um representante *petshop* ou loja de animais, são algumas categorias da nossa sociedade que estão no trato com os problemas envolvendo os animais.

Inúmeras são as razões que justificam o aludido pleito:

A Constituição Federal de 1988 passou a prever expressamente a tutela do bem jurídico meio ambiente em seu art. 225, § 1º, segundo o qual: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações”.

Especificamente, no tocante à fauna, assegura a Carta Magna, no inciso VII do §1º do art. 223, que incumbe ao Poder Público, “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies **ou submetam animais a crueldade**” (grifo nosso).

Nesse diapasão, muito embora a Constituição Federal se preocupe com todas as práticas que coloquem em perigo a função ecológica ou provoquem a extinção de espécies, não buscou com tal previsão apenas a tutela do equilíbrio ecológico, mas também, concomitantemente, a proteção dos animais contra os maus-tratos ou toda forma de crueldade.

Seguindo os passos do Poder Constituinte Originário, o legislador ordinário promulgou a Lei nº 9.605/98, a qual, em seu art. 32 dispôs:

“Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei n. 176/2013, de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Dá nova redação ao artigo 8º da Lei n. 4.591, de 28 de março de 2013, que especifica e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.

Sala das Comissões, 14 de outubro de 2013.

Lucas Gibin Seren
RELATOR

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo relator.

Fernando Jose Piffer
PRESIDENTE

José Baptista de Carvalho Neto
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao Projeto de Lei n. 176/2013, de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Dá nova redação ao artigo 8º da Lei n. 4.591, de 28 de março de 2013, que especifica e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer
.....*NEGATIVA*.....

Sala das Comissões, 11 de outubro de 2013.


Paulo Henrique Ignácio Pereira
RELATOR

José Roberto de Rosis Mazzeu
PRESIDENTE


Juliano Cesar Rodrigues
MEMBRO

008



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei n. 176/2013, de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Dá nova redação ao artigo 8º da Lei n. 4.591, de 28 de março de 2013, que especifica e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de REGULARIDADE.

Sala das Comissões, 10 de outubro de 2013.


Tiago Bosco de Souza Elias
RELATOR

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo Relator.


Nasser José Delgado Abdallah
PRESIDENTE


Luiz Carlos de Freitas
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI 176/2013: Dá nova redação ao artigo 8º, da Lei Municipal nº 4.591, de 26 de março de 2013 que especifica.

PARECER DO ASSISTENTE JURÍDICO LEGISLATIVO

Diante das atribuições pertinentes ao Assistente Jurídico-Legislativo (Resolução 74/2003) passo a emitir meu parecer acerca do PROJETO DE LEI em epígrafe, o qual dá nova redação ao artigo 8º, da Lei Municipal nº 4.591, de 26 de março de 2013, para alterar a composição do Conselho Municipal de Proteção dos Animais - CMPA. Isto posto, passo a dar meu parecer.

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

1 - Compete ao Município legislar sobre a matéria trazida pelo presente PROJETO DE LEI, uma vez que, de acordo com o artigo 30, inciso I da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local. Portanto, levando-se em conta que o presente PROJETO DE LEI tem como objetivo, única e exclusivamente, alterar a composição do Conselho Municipal de Proteção dos Animais - CMPA, não restam dúvidas de que o assunto se insere dentre aqueles de interesse local.

DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO

2 - Por seu turno, o art. 58, inciso II, da LOMB confere a iniciativa do presente PROJETO DE LEI exclusivamente ao Prefeito Municipal:

ART. 58 – Compete exclusivamente ao Prefeito Municipal a iniciativa do Projeto de Lei que disponha sobre:

*II – criação de Secretarias, Departamentos, suas estruturas, **assim como dos órgãos da Administração Pública;***

ou seja, cabe ao Poder Executivo definir a criação de Secretarias, Departamentos, suas estruturas, assim como dos órgãos da Administração Pública. Neste aspecto, portanto, inegável que a INICIATIVA do presente PROJETO DE LEI partiu justamente de quem tinha competência para fazê-lo. Assim, não há que se falar em vício de iniciativa quanto à matéria proposta.

Desta forma, importante destacar que Conselho Municipal de Proteção dos Animais - CMPA se consubstancia em **ÓRGÃO** ligado ao GOVERNO MUNICIPAL. Diante disso, é certo que o Conselho Municipal de Proteção dos Animais - CMPA usufrui de “status” de órgão da Administração Pública.

Assim, levando-se em conta que o PROJETO DE LEI em comento tem seu fim maior em alterar a composição do Conselho Municipal de Proteção dos Animais - CMPA, o qual

“Deus seja louvado”

006



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

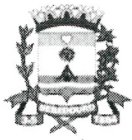
ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

está intimamente relacionado com a **“estrutura”** do Departamento de Trânsito, braço de ação do Poder Executivo nesse campo, não vejo qualquer vício de competência ou legalidade que macule a incitava contida no presente PROJETO DE LEI.

É meu parecer, s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 19 de setembro de 2013.

Antonio Alberto Camargo Salvatti
Assistente Jurídico Legislativo
OAB/SP 112.825.



Bebedouro Capital Nacional da Laranja, 05 de setembro de 2013.
OEP/969/2013

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a este Legislativo, solicitando que os senhores vereadores analisem e procedam a aprovação do projeto em apreço.

O projeto de lei foi elaborado em razão de reduzir o número de representantes dos segmentos, haja vista o município não possuir representante do Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como representantes de 05 ONGS, dificultando a composição do mesmo.

Sem mais para o momento, ficamos no aguardo da necessária aprovação do projeto em apreço.

Atenciosamente,


Fernando Galvão Moura
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
Angelo Rafael Latorre Daolio
Presidente da Câmara Municipal
Bebedouro-SP.



PROJETO DE LEI Nº 176 / 2013

ADIADO P/A
SESSÃO 32ª
28 / 10 / 13

Dá nova redação ao artigo 8º da Lei 4591 de 28 de março de 2013, que especifica e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal aprova a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a ter a seguinte redação o artigo 8º da Lei 4591 de 28 de março de 2013:

Art. 8º O Conselho terá a seguinte composição:

ADIADO P/A
SESSÃO 34ª
11 / 11 / 13

I -

II -

III - 2 (dois) representantes do Departamento Municipal de Saúde; **APROVADO EM: 11 / 11 / 13**

IV -

V - 2 (dois) representantes profissionais de Medicina Veterinária; **5 VOTOS FAVORÁVEIS**
4 VOTOS CONTRÁRIOS
1 ABSTENÇÕES
1 AUSENCIAS

VI - 2 (dois) representantes de Organizações Protetoras de Animais, **Angelo Rafael Latorre Daolio**
PRESIDENTE

VII - 2 (dois) representantes de criadores de animais.

Art. 2º Os demais artigos da Lei Municipal n. 4591, de 28 de março de 2013, permanecem inalterados.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento, suplementadas, se necessárias.

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro 05 de setembro de 2013.

Fernando Galvão Moura
Prefeito Municipal

Abstenção Vereador (es)

**JULIANO CESAR RODRIGUES
VEREADOR**

Contrário o (s) Vereador (es)

**JOSÉ BAPTISTA DE CARVALHO NETO
VEREADOR**

**LUIZ CARLOS DE FREITAS
VEREADOR**

**NASSER JOSÉ DELGADO ABDALLAH
VEREADOR**

**PAULO HENRIQUE IGNÁCIO PEREIRA
VEREADOR**



**Prefeitura de
Bebedouro**

ADM. 2013/2016



Unindo esforços, somando competências

Praça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo

OFÍCIO Nº 037-2013 CEB

Bebedouro, 11 de Julho de 2013.

Prezado Senhor:

Conforme solicitação do gabinete estamos encaminhando em anexo sugestão da composição do Conselho Municipal de Proteção dos Animais – CMPA.

Sendo para o momento nos colocamos à disposição para maiores esclarecimentos.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Senhoria votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

NIVALDO JOSÉ OLÉA

Coordenador do Canil Albergue

ILUSTRÍSSIMO SENHOR

DR. ARCHIBALDO BRASIL MARTINZ DE CAMARGO

Chefe de Gabinete

Prefeitura Municipal de Bebedouro



Art. 8º O Conselho terá a seguinte composição:

I – 1 (um) representante do órgão responsável pela gestão das políticas públicas de Qualidade Ambiental;

II – 2 (dois) representantes do Poder Legislativo Municipal;

III – 2 (dois) representantes do Departamento Municipal de Saúde;

IV – 1(um) representante do Departamento Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;

V – 2 (dois) representantes Profissionais de Medicina Veterinária;

VI – 2 (dois) representantes de Organizações Protetoras de Animais;

VII – 2 (dois) representantes de Criadores de Animais.